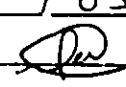




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13882.000122/2002-30
Recursos nº : 125.419
Acórdão nº : 203-09.824

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>23</u> / <u>06</u> / <u>05</u>  VISTO

Recorrente : VALFIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. EMPRESA COMERCIAL. INVOCAÇÃO DA APLICAÇÃO DE DIPLOMA DISCIPLINADOR DA EXIGIBILIDADE DA COFINS RELATIVAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA APLICABILIDADE DO DIPLOMA. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. ENTENDIMENTO DO STF.

O princípio da isonomia não pode ser invocado para efeito de estender-se a aplicação de lei a situação nela não disciplinada.

O enquadramento de hipótese não abordada em diploma legal, pelo Executivo, transformaria tal Poder em legislador positivo, ferindo a cláusula constitucional de separação de Poderes.

Entendimento do STF.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALFIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.

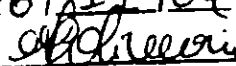
Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <u>26/10/04</u>  VISTO



Processo nº : 13882.000122/2002-30
Recursos nº : 125.419
Acórdão nº : 203-09.824

Recorrente : VALFIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O feito em tela refere-se a pedido de Restituição (fl. 01) de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), concernente ao período de fevereiro a dezembro de 1999, e de fevereiro a dezembro de 2000 (fl. 02), que teriam envolvido recolhimentos excessivos e/ou indevidos de tal exação fiscal.

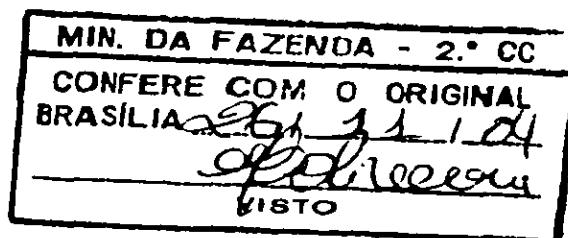
A Recorrente fundamentou sua pretensão no primado da isonomia aplicável aos contribuintes, sustentando que a exigência da Cofins deveria propagar-se uniformemente entre todos os sujeitos passivos da exação, de modo a que a mesma ficasse sujeitada ao tratamento legalmente dispensado às instituições financeiras (Lei nº 9.701/98), especialmente para que pudesse promover as “deduções” da base de cálculo da referida contribuição facultadas para tal classe de contribuintes (instituições financeiras – fls. 03/08).

A DRF em Taubaté - SP não conheceu do pleito da Recorrente (fl. 60), no que foi seguida pelo Colegiado de piso (fls. 73/76) ao proclamar que a inconstitucionalidade da cobrança de Cofins, sustentada pela Recorrente com base no princípio da igualdade material, não poderia integrar o palco de processo administrativo, cediço refletir tarefa afeta ao Judiciário exercitável exclusivamente em processo judicial.

Em recurso voluntário (fls. 80/85) interposto contra o decisório da Instância *a quo* a Recorrente limitou-se a reprisar a inconstitucionalidade da cobrança da Cofins, tal qual descrita anteriormente.

É o relatório, no essencial (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72).

9





Processo nº : 13882.000122/2002-30
Recursos nº : 125.419
Acórdão nº : 203-09.824

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Atendo-me à matéria agitada no recurso voluntário interposto, e seguindo a orientação deste Conselho de Contribuintes (com reservas baseadas, especialmente, na principiologia implícita na regra do artigo 78, e explícita no *caput* do artigo 37 da Lei Maior), não vejo como adentrar no exame da questão representada pela violação ao princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição brasileira) que integra o processo administrativo em pauta.

A Recorrente postula, sob os auspícios do primado referido, que lhe seja aplicada lei (nº 9.701/98) regente de grupo distinto de pessoas jurídicas (instituições financeiras). Para tanto, a Administração teria de transformar-se em legislador criando disposição inexistente no ordenamento, porquanto a incidência da regra almejada pela Recorrente dirige-se a pessoas que com ela não se identificam. Restaria violada, conforme entendimento do STF (RTJs 143/57, 126/48, 164/461, 153/765, 161/739 e 175/1.137), a cláusula de separação de poderes (artigo 2º da Constituição brasileira).

O caso vertente, como visto, reflete exame de questões constitucionais relacionadas à Cofins, análise esta que escapa à competência deste Órgão, segundo manifestado em suas decisões:

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. Preliminar rejeitada.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Recurso negado." (Processo nº 10830.006888/00-30. Recurso Voluntário nº 119.137. 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Rel. Cons. Renato Scalco Isquierdo. Acórdão nº 203-08.110. Julgado em 16/04/2002)

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

CESAR PIANTAVIGNA

